

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
IMPETRADO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA OBJETIVO LTDA. E TOCON
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 004/2016**

OBJETO:

Análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA OBJETIVO LTDA. E TOCON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** em relação à TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº 004/2016, que tem por objeto a execução das obras de reforma do piso do mercado municipal da cidade de Mato Verde-MG, numa área total de 1.095,40 m², na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Minas Gerais, no município de Mato Verde, estado de Minas Gerais, processo 59510.000563/2016-66.

DOS FATOS:

A sessão pública para recebimento e abertura da “Documentação de Habilitação” e “Propostas Financeiras” referente ao Edital nº 004/2016 ocorreu no dia 09/08/2016, sendo inicialmente procedido a abertura e julgamento da Documentação de Habilitação, onde as empresas Construtora Objetivo Ltda. e Tocon Construção Civil Ltda. foram inabilitadas, e a licitante Construtora S. Ribeiro Eireli - ME foi considerada habilitada, conforme Ata nº 486, fl. 428 (anverso e verso).

DOS RECURSOS:

As licitantes Construtora Objetivo Ltda. e Tocon Construção Civil Ltda. entraram com recurso administrativo contra decisão da comissão de licitação, designada pela Determinação nº 062 de 27/07/2016, a saber:

DAS ALEGAÇÕES DA CONSTRUTORA OBJETIVO LTDA.:

Em seu recurso, a Construtora Objetivo Ltda. alega que:

1. Levando em consideração que o objeto de maior relevância (subitem 5.2.2.3 alínea c – 1.3), foi atendido no item 24 da planilha apresentada, sendo que o referido atestado faz parte do CAT – Certidão do Acervo Técnico do Profissional em questão, o Sr. Ady Wesley Silveira Dias, engenheiro civil, contratado pela empresa;
2. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integram;
3. A inabilitação da licitante pelo argumento de que a empresa não possui atestado se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, visto que a legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA TOCON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.:

Em seu recurso, a Tocon Construção Civil Ltda. alega que:

1. Apresentou Certidão de Atestado Técnico – CAT, em nome do Profissional, devidamente reconhecida pelo órgão competente (CREA-MG), o que atende perfeitamente as normas de lei 8.666/93 de licitações. Deste modo, a mesma lei não trata em seus artigos a exigência de Certidões de Atestados Técnicos em nome da empresa, pois tal comprovação somente será emitida em nome do profissional. Sendo assim, não é legal a exigência de qualquer documentação que não seja tratada na devida lei.

DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

Diante dos fatos apresentados primeiramente pela licitante Construtora Objetivo Ltda., essa comissão de licitação entende que:

1. No que tange a informação de que o item 24 da planilha apresentada, vinculada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 1420160002628/2016, atende ao solicitado no subitem 5.2.2.3, alínea c-1, temos que esse item é de “Execução de lastro em concreto (1:2, 5:6) h=0,10m” e com quantitativo de 100,92m³. Esse item não condiz com o solicitado no subitem 5.2.2.3, alínea c-1.3, que seria “Piso em concreto simples com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados)”. Ou seja, a técnica utilizada para execução de lastro de concreto simples em nada tem a ver com a técnica utilizada para execução de piso em concreto simples;
2. Em relação à declaração da licitante de que houve ilegalidade no certame licitatório em relação ao atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integram, temos a esclarecer que quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o artigo 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/1993, que rege “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*”. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade/eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, com dispositivos que busquem resguardar a administração de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (*Trecho retirado do Recurso provido STJ, REsp 144750/SP, 1ª T., j. 17-8-2000, Rel. Min. Francisco Falcão*);
3. Por fim, com relação ao argumento da licitante de que a apresentação de atestado se mostra irrelevante quando demonstrada de maneira inequívoca que possui capacidade técnica exigida pelo edital, no item 2 acima, DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO, está muito clara a importância da apresentação do atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos onde deverá ser demonstrado que a licitante tem capacidade técnica operacional para gerir a obra em questão.

Do recurso apresentado pela Tocon Construção Civil Ltda., essa comissão de licitação entende que:

1. A Certidão de Acervo Técnico (CAT), nº 1420160003464/2016, foi expedida em nome do Responsável Técnico da licitante, Sr. Antônio Carlos Sepulveda, tendo como empresa contratada a Tocon Construção Civil Ltda. Entretanto, a planilha apresentada para a

Granille
Mey (Adm)

execução da obra não comprova que a licitante executou qualquer uma das obras dispostas na alínea c-1, do subitem 5.2.2.3.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação, designada pela Determinação nº 062 de 27/07/2016, resolve **manter a inabilitação** das licitantes **CONSTRUTORA OBJETIVO LTDA. e TOCON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Montes Claros, 26/08/2016.



Presidente – Maria Geralda Benedito

Maria Geralda Benedito

Geóloga - CREA: MG.88222D

CODEVASF - 1ª SR



Membro – Grasielle David Luiz Borges



Membro – Ludmila Alves Lima